



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.059 - MS (2012/0256445-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o agravo que não rebate os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Não sendo comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais - notadamente por ter deixado o recorrente de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas - mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base apenas na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Constata-se que o recorrente não demonstrou, expressamente, de que forma a norma infraconstitucional teria sido violada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.059 - MS (2012/0256445-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra a decisão de fls. 584/587, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência dos enunciados das Súmulas 284/STF e 182/STJ, por ausência de competência desta Corte para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, bem como por não ter demonstrado a alegada divergência jurisprudencial.

Sustenta o agravante ter impugnado de forma categórica os fundamentos da decisão recorrida.

Afirma ter "demonstrado afronta a legislação infraconstitucional e constitucional, bem como o dissídio Jurisprudencial".

Busca, assim, o provimento do agravo regimental "para declarar e decretar a expedição de Alvará/Ofício em nome do agravante à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, autorizando a retirada dos veículos, documentos e numerário ali apreendidos ou alternativamente que seja deferido ao recorrente ficar como depositário de todos os bens apreendidos" (fl. 607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.059 - MS (2012/0256445-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Isso porque, a despeito de o agravante ter dito que impugnou de forma categórica os fundamentos da decisão recorrida, constata-se que o réu não refutou de forma clara e objetiva os óbices referidos na decisão, quais sejam: incidência da Súmula 182/STJ, a deficiência na fundamentação do recurso e a impropriedade da via eleita para análise de alegação de violação a dispositivo constitucional, incidindo, mais uma vez, a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Ainda que superado esse óbice, conforme dito na decisão agravada, não é possível analisar o mérito do recurso especial, haja vista a não comprovação do dissídio jurisprudencial, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 182/STJ.

No caso, observa-se que o agravante, nas razões de seu recurso especial, não realizou a indispensável demonstração da divergência jurisprudencial, deixando de expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de indicar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Ressalta-se que, para a realização do cotejo, não basta mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos como paradigmas, como procedeu o agravante.

Ademais, a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais (art. 5º, incs. XXII e LVII) não merece conhecimento, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse vértice:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

(...)

7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se **quaestio** afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição.

8. Recurso especial improvido. (REsp 1.235.181/RO, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 11/4/2012)

Outrossim, o recorrente limitou-se a citar dispositivos legais (art. 120, **caput**, do Código de Processo Penal, art. 91, inc. II, do Código Penal, e art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil), sem expor de modo fundamentado e convincente como os citados dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Dessa forma, não trazendo o agravante nenhum argumento novo, apto a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0256445-4

AgRg no
AREsp 266.059 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1068432007 10684320074036006 200760060009785 200760060010684 2342007 35139

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.